

# **Câmara Municipal de Andradina**

Estado de São Paulo



# **LEI ORGÂNICA**

## **Município de Andradina, SP**

*Atualizada até a Emenda nº 014, de 09.04.2015*

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I Da Organização Municipal .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I Do Município .....</b>	<b>3</b>
Seção I Disposições Gerais .....	3
Seção II Da Divisão Administrativa do Município .....	3
<b>CAPÍTULO II Da Competência do Município .....</b>	<b>3</b>
Seção I Da Competência Privativa .....	3
Seção II Da Competência Comum .....	5
Seção III Da Competência Suplementar .....	6
<b>CAPÍTULO III Das Vedações .....</b>	<b>6</b>
<b>TÍTULO II Da Organização dos Poderes .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I Do Poder Legislativo .....</b>	<b>6</b>
Seção I Da Câmara Municipal .....	6
Subseção I Das Reuniões .....	6
Seção II Do Funcionamento da Câmara .....	7
Subseção I Do Mandato da Mesa .....	8
Subseção II Do Regimento Interno .....	9
Subseção III Dos Pedidos de Informação .....	9
Subseção VI Das Atribuições da Mesa .....	9
Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal .....	10
Seção IV Dos Vereadores .....	12
Seção V Do Processo Legislativo .....	14
<b>CAPÍTULO II Do Poder Executivo .....</b>	<b>16</b>
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	16
Seção II Das Atribuições do Prefeito .....	18
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito .....	19
Seção IV Dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes .....	21
<b>TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO I Da Administração Municipal .....</b>	<b>21</b>
Seção I Disposições Gerais .....	21
Seção II Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações .....	23
Seção III Dos Bens Municipais .....	24
<b>CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos do Município .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO III Do Planejamento Municipal .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais .....</b>	<b>28</b>
Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais .....	28
Seção II Dos Livros .....	28
Seção III Dos Atos Administrativos .....	29
Seção IV Das Certidões .....	29
<b>TÍTULO IV Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos .....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO I Do Sistema Tributário do Município .....</b>	<b>30</b>
Seção I Dos Princípios Gerais .....	30
Seção II Das Limitações do Poder de Tributar .....	30
Seção III Dos Impostos do Município .....	31
<b>CAPÍTULO II Das Finanças .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO III Dos Orçamentos .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IV Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial .....</b>	<b>35</b>
<b>TÍTULO V Da Ordem Econômica .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO I Disposições Gerais .....</b>	<b>36</b>
Seção I Competência do Município .....	36
Seção II Da Microempresa .....	36
<b>CAPÍTULO II Da Política Urbana .....</b>	<b>37</b>

<b>CAPÍTULO III Da Política Rural</b> .....	38
<b>CAPÍTULO IV Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais, do Saneamento e da Defesa Civil</b> .....	38
<b>Seção I Do Meio Ambiente</b> .....	38
<b>Seção II Dos Recursos Hídricos</b> .....	39
<b>Seção III Dos Recursos Minerais</b> .....	39
<b>Seção IV Do Saneamento Básico</b> .....	39
<b>Seção V Da Defesa Civil</b> .....	39
<b>TÍTULO VI Da Ordem Social</b> .....	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO I Da Previdência e Assistência Social</b> .....	40
<b>Seção I Disposições Gerais</b> .....	40
<b>Seção II Assistência Social</b> .....	40
<b>Seção III Do Idoso</b> .....	41
<b>Seção IV Da Criança</b> .....	41
<b>Seção V Da Pessoa Deficiente</b> .....	41
<b>Seção VI Da Família</b> .....	41
<b>Seção VII Da Defesa do Consumidor</b> .....	42
<b>CAPÍTULO II Da Saúde</b> .....	42
<b>CAPÍTULO III Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer</b> .....	44
<b>Seção I Da Educação</b> .....	44
<b>Seção II Da Cultura</b> .....	46
<b>Seção III Do Esporte e Lazer</b> .....	46
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	47

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes da comunidade Andradinense, reunidos na Câmara Constituinte Municipal, sob a proteção de Deus e inspirados nos princípios Constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar democracia, solidariedade, desenvolvimento, justiça e bem-estar social, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA**.

### **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Município de Andradina é pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, normativa, administrativa e financeira, exercendo competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** A Lei Orgânica estabelecerá procedimentos em caráter de Constituição Municipal respeitados os dispositivos constitucionais.

**Art. 3º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município: a Bandeira, o brasão de armas ou emblema heráldico e o Hino, conforme lei que os estabelecer.

**Art. 4º** Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 5º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Art. 6º** A Lei Complementar determinará as divisas e confrontações do território do Município.

##### **Seção II Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 7º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, mediante Lei Municipal, atendidos os requisitos previstos na Legislação Federal e Estadual, garantindo a participação popular.

#### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

##### **Seção I Da Competência Privativa**

**Art. 8º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I – constituir uma sociedade livre, justa, igualitária e fraterna;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV – elaborar o Plano Diretor;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – dispor sobre administração e execução de serviços locais;
- XI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, para os ônibus intermunicipais e interestaduais;
- XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência médica conforme preconizado pelo SUS – Sistema Único de Saúde;  
- inciso com redação dada pela Emenda nº 4, de 05.12.2002.

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação o municipal;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados e ou feiras;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) abastecimento de água.

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste art., deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, e de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

§ 2º O Município poderá, por meio de Lei Municipal, constituir guarda municipal, obedecidos os preceitos da Legislação Federal.

## **Seção II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 9º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura;

II – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações culturais;

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV – promover programas de construção de moradias e de melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VI – preservar e proteger as florestas, a fauna e a flora;

VII – obrigar todo aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VIII – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

IX – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração

social dos setores desfavorecidos;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XII – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

### **Seção III Da Competência Suplementar**

**Art. 10.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo único.** A competência prevista neste art. será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la a realidade local.

## **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 11.** Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2013, o número de vereadores da Câmara Municipal será de 15 (quinze) vereadores nos termos da legislação federal;

*-inciso I com redação dada pela Emenda nº 12, de 08.09.2011.*

II – da legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

III – são condições de elegibilidade para o mandato de vereador as estipuladas na lei federal.

## **Subseção I Das Reuniões**

**Art. 13.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, elaborado e aprovado por dois terços dos vereadores, após a aprovação desta Lei Orgânica.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

a) somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão sobre matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

*- § 4º com redação dada pela Emenda nº 11, de 11.09.2007.*

**Art. 14.** As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

*- redação dada pela Emenda nº 3, de 30.04.2002.*

**Art. 15.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 16.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou excepcionalmente, outro local, de acordo com as necessidades.

**Parágrafo único.** As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 17.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 18.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

## **Seção II Do Funcionamento da Câmara Municipal**

**Art. 19.** No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes, para posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista, no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.



§ 3º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre na última reunião da Sessão Legislativa e a respectiva posse será no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º No ato da posse e nos exercícios subsequentes até o término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas os seus resumos.

*- nova redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

### **Subseção I Do Mandato da Mesa**

**Art. 20.** O mandato da Mesa será de um ano, podendo haver reeleição para um único período subsequente.

*- redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 21.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º, 2º e 3º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

**Art. 22.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os servidores e funcionários públicos municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

a) a falta de comparecimento dos servidores ou funcionários públicos municipais sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º A criação de Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 6º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Diretores, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 7º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Especiais de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 8º Os pedidos de informação e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 9º Ao término de seus trabalhos, a comissão especial de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

- §§ 5º a 9º acrescidos pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

## **Subseção II Do Regimento Interno**

**Art. 23.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – número de reuniões mensais;
- IV – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V – comissões e suas obrigações;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## **Subseção III Dos Pedidos de Informação**

**Art. 24.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara e as Comissões poderão convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

*-parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 25.** O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 26.** A Mesa da Câmara Municipal e as Comissões poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, sob pena de responsabilização daquele que recusar ou não atender no prazo de quinze dias, bem como prestar informação falsa.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

#### **Subseção IV Das Atribuições da Mesa**

**Art. 27.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou alterem as respectivas remunerações;

*- inciso II com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 28.** Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas da Mesa da Câmara do ano anterior.

*- inciso XI com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

#### **Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 29.** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais;

II – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – votar a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

*- inciso IV com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação, sem encargo;

XII – autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII – autorizar a criação, estruturação e atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIV – aprovar o Plano Diretor;

XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI – determinar o perímetro urbano;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do art. 29 e no art. 29-A da Constituição Federal, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado;

XIX – fixar, por lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

§ 1º No caso de não fixação dos subsídios, no prazo previsto no inciso XIX, prevalecerão os critérios vigentes no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

*- § 1º com redação dada pela Emenda nº 06, de 14.02.2005.*

§ 2º Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

XX – revisar anualmente o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

*- incisos XVIII, XIX e XX e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 30.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

*- inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

a) (Revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004)

b) (Revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004)

c) (Revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004)

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução de planos do Poder Executivo;

*-inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

XI – aprovar convênios, celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora, para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão especial de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, na forma prevista no art. 22 e parágrafos desta Lei Orgânica, no Regimento Interno e demais normas em vigor;

*-inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

XVI – conceder honorarias, na forma regimental;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

*-inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XXI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

*-inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

#### **Seção IV Dos Vereadores**

**Art. 31.** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 32.** É vedado ao vereador:

I – desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, exceto mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável *ad nutum*, à exceção do cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica, de direito público do Município, ou nela exercer funções remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das partes das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 33.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

*- inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência, fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação na Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

*- inciso com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

*- inciso acrescentado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 34.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – licença gestante.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente, licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Para fins de remuneração, o vereador licenciado, nos termos dos incisos I, III e IV, será considerado de efetivo exercício.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º A licença-gestante será considerada nos mesmos critérios e condições estabelecidas, para a servidora pública.

**Art. 35.** Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, afora justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

## **Seção V Do Processo Legislativo**

**Art. 36.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções; e
- V – decretos legislativos.

**Art. 37.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 38.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 39.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Posturas;
- V – *(revogado pela Emenda nº 009, de 04.07.2006)*
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – *(revogado pela Emenda nº 009, de 04.07.2006).*

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções, empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 41.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecido nesta lei.

**Art. 42.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do art. 44, desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido, neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 43.** O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 44.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



**§ 11.** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 45.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O disposto, neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 46.** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Art. 47.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

**Parágrafo único.** Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 48.** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas, com observância das mesmas normas técnicas, relativas às leis.

**Art. 49.** É vedada ao Prefeito e Vereadores a iniciativa de projeto de lei em que seja dado nome de seus familiares a próprios, vias ou logradouros públicos.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 50.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro, do ano subsequente à eleição.

**§ 1º** Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, afora motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**§ 4º** O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**§ 5º** No ato da posse, o Prefeito receberá a faixa distintivo representativa de seu cargo, disposta em lei.

**Art. 52.** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades, já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Art. 53.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, para mandato de quatro anos.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 54.** Será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 55.** Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos seus mandatos, até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Art. 56.** O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 57.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 58.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

**Art. 59.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, exceto por período não superior a quinze dias.

**Art. 60.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

*-parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 61.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, pela Câmara Municipal, para cada legislatura, para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 62.** O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais remuneradas.

**Art. 63.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 64.** Ao Prefeito compete, privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões municipais;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter a mensagem e plano de governo à Câmara, juntamente com o projeto de lei orçamentária;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais, em jornal local ou, na inexistência deste, em outro localizado no Município mais próximo;
- XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar numerário à disposição da Câmara, conforme disposto nesta lei;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;
- XXVIII – elaborar o Plano Diretor;

XXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

*-parágrafo único acrescido pela Emenda nº 5, de 20.08.2004, com redação do art. 65 original.*

### **Seção III Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 65.** O Prefeito será julgado:

*- o art. 65 movido para a Seção III pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

**Parágrafo único.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, respeitando-se os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

*- art. 65, §§ e incisos com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 66.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, sendo que se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes em órgão oficial do Município e se este não existir, em jornal local de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida a Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário, decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, quando o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Presidente expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XIV – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, convocar-se-á o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º Do resultado do julgamento, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral.

- art. 66, §§ e incisos com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

## **Seção IV**

### **Dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes**

**Art. 67.** Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município e no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 68.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

**Art. 69.** Compete ao Secretário Municipal ou diretor equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados, na Secretaria ou órgão equivalente;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

**Art. 70.** A competência dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou órgãos equivalentes.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 71.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 72.** Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão ou função de confiança, declarado em lei, de livre nomeação ou contratação e exoneração ou dispensa;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

*- inciso III com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- inciso V com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

VI – é garantido ao servidor público civil a livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII – o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou no caso previsto no inciso XIX deste artigo, até um ano, após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação, nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- inciso XI com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, podendo a lei estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

- inciso XII com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;

- inciso XIV com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- inciso XV com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- inciso XVI e alíneas com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XVII – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

- inciso XVIII com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

XIX – fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante, eleito pelos servidores e empregados públicos nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XX – é obrigatório a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação, instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXI – os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXII – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXIII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional, para aposentadoria compulsória;

XXIV – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXVI – é vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do município, para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado;

XXVII – a inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

XXVIII – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXIX – as entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público, bem como o Poder Legislativo publicarão até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

**Art. 73.** Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, paga além do quinto dia útil do mês seguinte em que forem devidos, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

**Art. 74.** Os cargos e funções técnicos da administração municipal só poderão ser exercidos por pessoas devidamente credenciadas e registradas no seu competente órgão de fiscalização profissional.

## **Seção II**

### **Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações**

**Art. 75.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência, e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;



IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas às exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio-ambiente.

**Art. 76.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos, em desacordo com o estabelecido, neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do Poder Público e poderão ser retomados, quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

§ 4º Os serviços de que trata este Artigo não serão subsidiados pelo Poder Público em qualquer medida, quando prestados por particulares.

**Art. 77.** As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 78.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 79.** Os preços médios de mercado de bens e serviços, publicados periodicamente pelos órgãos competentes deverão servir de base às licitações realizadas pela administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**Art. 80.** Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a melhor qualidade e maior eficiência e a modicidade das tarifas.

**Art. 81.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

### **Seção III Dos Bens Municipais**

**Art. 81-A.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos serviços desta.

**Art. 81-B.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor a cuja guarda tiverem sido formalmente entregues.

**Art. 81-C.** A alienação de bens municipais, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada a licitação nos casos de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e além da doação na permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos casos de venda de ações a serem vendidas na Bolsa, doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social e além de doação na permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada por lei, para fins de uso de interesse social.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º Quando a doação destinar-se à União, aos Estados, e seus respectivos entes de administração indireta, tais como autarquias, fundações e empresas públicas, a lei poderá dispensar a imposição dos encargos ao donatário previstos no inciso I deste artigo.

- § 4º incluído pela Emenda nº 014, de 09.04.2015.

**Art. 81-D.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 81-E.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e se o interesse público exigir, podendo ser gratuita ou remunerada, excetuando-se a hipótese de cessão, que não poderá ser remunerada.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato ou termo administrativo, sob pena de nulidade do ato, nas figuras jurídicas de concessão de uso, concessão especial de uso e concessão de direito real de uso.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada, mediante lei para fins de uso de interesse social.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º A cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público para outra entidade ou órgão, a fim de que a repartição pública cessionária utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 5º A permissão será feita nos termos da lei, por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, através de decreto.

§ 6º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 81-F.** Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Os bens indicados no *caput* deste artigo poderão ser concedidos a empresas privadas sem custo para as mesmas quando utilizadas em programas de incentivos aprovados por lei municipal para instalação de empresas nos parques empresariais e industriais ou em outras áreas aprovadas em lei, visando o desenvolvimento econômico e geração de empregos para o Município.

§ 2º São serviços transitórios a particulares: a limpeza de terreno, transporte de cascalho/areia/terra, aterramento, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 3º Para utilização de operadores e maquinários de que trata o *caput*, além da taxa de utilização, o interessado deverá arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário, além do custo da hora extra do condutor, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio pelo particular interessado aos cofres públicos, do valor correspondente ao consumo por hora ou quilômetro de cada máquina ou caminhão.

§ 4º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura e encaminhado ao Prefeito Municipal, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do protocolo, para responder.

§ 5º Os atendimentos dos serviços deferidos pelo Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio da tarifa, obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento.

§ 6º O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 7º Os serviços particulares não poderão ultrapassar 04 (quatro) horas-máquina diárias por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre uma prestação de serviço e outra.

§ 8º Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o particular solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, este pagará pelo valor dos dois.

§ 9º É vedada a prestação de serviços elencados no *caput* ao particular que possua débitos inscritos na dívida ativa municipal.

§ 10. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal terá o prazo de até 15 (quinze) dias para a sua execução, obedecendo a disponibilidade das máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e interesse público.

§ 11. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da prestação de serviço descrita no *caput* através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.

§ 12. Os serviços de que trata esta Lei deverão ser executados para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do município de Andradina, sendo vedada sua execução em local diverso.

**Art. 81-G.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

*- Seção III (arts. 81-A a 81-G) acrescida pela Emenda 13, de 02.05.2013.*

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 82.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*- caput do artigo com redação dada pela Emenda nº 09, de 04.07.2006.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*- § 1º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

*- incisos I, II e III inseridos pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**§ 2º** Os servidores gozarão de estabilidade no emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

*- § 2º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**§ 3º** Aplica-se aos servidores a que se refere o “caput” deste Artigo o disposto no art. 72 IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**§ 4º** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*- § 4º acrescentado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 83.** O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

**§ 1º** Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, em número de participantes a ser definido, na Convenção Coletiva do Trabalho, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

**§ 2º** Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

*- § 2º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**§ 3º** O servidor público municipal investido no cargo de vereador, será inamovível.

**Art. 84.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

**Art. 85.** O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

**Art. 86.** O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

**Art. 87.** A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

**Art. 88.** Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Parágrafo único.** A criação e extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

*- parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 89.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 90.** O servidor que tenha exercido ou venha a exercer por mais de cinco anos, contínuos ou alternados, a qualquer título, função de confiança ou cargo em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano até o limite de dez décimos.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 91.** Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, o disposto no Artigo 41 da Constituição Federal.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 92.** Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos, bem como estabelecer locais para afixar informativos.

**Art. 93.** Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, que se afastarem do trabalho por motivo de acidente de serviço, invalidez provisória ou doença, complementação do valor do benefício previdenciário pago pelo órgão oficial da Previdência Social, até o limite de remuneração a que faria jus, se estivesse no exercício de seu cargo.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 94.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*- artigo com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

### **CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 95.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

### **CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 96.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Art. 97.** O Prefeito fará publicar, por afixação, na sede da Prefeitura Municipal:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

#### **Seção II Dos Livros**

**Art. 98.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros, referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **Seção III Dos Atos Administrativos**

**Art. 99.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;

*- alínea "a" com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

### **Seção IV Das Certidões**

**Art. 100.** Todo órgão, ou entidade municipal é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, ou de interesse coletivo ou geral, no máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade.

**Parágrafo único.** A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 101.** A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

**Parágrafo único.** Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Art. 102.** Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 103.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direito;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

*- alínea “c” inserida pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

IV – utilizar tributo em efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e cooperativas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI – instituir isenções de tributos que não seja da competência do Município.

§ 1º A proibição do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

- § 5º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

§ 6º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo prevista no inciso I do art. 105.

- § 6º acrescentado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

**Art. 104.** É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### **Seção III Dos Impostos do Município**

**Art. 105.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado. (O IVVA foi revogado pela EC nº 3, de 17.02.1993)

- inciso III revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

- inciso IV com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

- § 1º com redação dada e incisos I e II inseridos pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão,



incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar federal:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular as formas e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

- § 3º e incisos I, II e III acrescidos pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS**

**Art. 106.** A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções públicas ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive suas autarquias e fundações, só poderão ser feitas:

- *parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

I – se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 107.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º O Poder Legislativo publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 108.** O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

**Art. 109.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, mediante recibo. Quando o contribuinte, comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do município, considera-se a notificação com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º O Executivo Municipal, assegurará prazo mínimo de quinze dias para a interposição de recurso contra o lançamento, a contar da notificação.

**Art. 110.** A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

**Art. 111.** O Município manterá órgãos colegiados constituídos por servidores ou funcionários designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações fiscais.

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 112.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 113.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;  
*- inciso I com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão de Orçamento e Finanças a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 114.** São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 112 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Art. 115.** A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

*- § 1º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

*- § 2º com redação dada pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 3º Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

*- § 3º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Município.

*- § 4º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 5º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

*- § 5º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 6º Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

*- § 6º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 7º As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

*- § 7º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 8º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

*- § 8º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

§ 9º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

*- § 9º acrescido pela Emenda nº 5, de 14.12.2004.*

**Art. 116.** O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 117.** O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

**Art. 118.** As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

**Art. 119.** O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, mensalmente até o dia vinte.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Competência do Município**

**Art. 120.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 121.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 122.** O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração necessária a uma vida digna, devendo o Município assistir os trabalhadores e suas organizações procurando proporcionar-lhes meio e produção, preço justo, incentivos, saúde e bem-estar social.

**Art. 123.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 124.** O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público Municipal exercer fiscalização quanto à situação econômico-financeira e social das empresas concessionárias de serviço público municipal e empresas contratadas através de concorrência pública.

#### **Seção II Da Microempresa**

**Art. 125.** O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Parágrafo único.** A microempresa e empresa de pequeno porte definida em lei federal, gozarão de incentivos especiais nas contratações de menores, respeitando-se a legislação.

**Art. 126.** Ficam isentas de tributos municipais as empresas comerciais estabelecidas temporariamente em recinto de exposições agropecuárias e comerciais.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 127.** A política de desenvolvimento urbano, exercitada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 128.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 129.** São isentos de tributos os veículos de tração animal.

**Art. 130.** O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 131.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- III – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- V – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originalmente estabelecidos, alterados.

**Art. 132.** Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 133.** O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área rural, traçará as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

**Art. 134.** O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

**Art. 135.** O Município aplicará anualmente parte de sua receita corrente, nos serviços de conservação do solo das propriedades rurais.

**Parágrafo único.** A receita que diz respeito o “caput” do artigo poderá ser aplicada através de serviços executados diretamente pela prefeitura através de contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinários especializados para tal fim.

**Art. 136.** O Município manterá estrutura própria, e/ou em convênio com o Estado e União, para assistência ao setor agropecuário.

**Art. 137.** A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

**Art. 138.** O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

### **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS, DO SANEAMENTO E DA DEFESA CIVIL**

#### **Seção I Do Meio Ambiente**

**Art. 139.** O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 140.** Fica obrigatório, a partir de 1991, a inclusão em todas as escolas municipais ou sob responsabilidade do município, a inclusão de disciplina curricular de Educação Ambiental, estimulando a conscientização de Proteção e Preservação do Meio Ambiente.

**Art. 141.** O Município manterá um órgão municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 142.** Só será permitida a instalação de indústrias potencialmente poluidoras no Município, após aprovação da Câmara Municipal, ouvindo os órgãos técnicos oficiais.

**Art. 143.** O Município poderá criar consórcios intermunicipais de proteção ambiental, após consulta à Câmara e aos órgãos oficiais.

**Art. 144.** Fica assegurada a realização de Plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

## **Seção II Dos Recursos Hídricos**

**Art. 145.** O Município criará legislação visando a proteção dos mananciais existentes em sua área territorial e em especial àqueles destinados ao abastecimento público.

**Parágrafo único.** O Município incentivará o cultivo de vegetação ciliar em seu território.

**Art. 146.** Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo d'água.

## **Seção III Dos Recursos Minerais**

**Art. 147.** Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

**Parágrafo único.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

## **Seção IV Do Saneamento Básico**

**Art. 148.** O Município deverá garantir à população urbana o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

**Art. 149.** O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'águas, serem obrigatoriamente tratados.

**Art. 150.** O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

**§ 1º** O disposto no “caput” do artigo não impede a instalação no Município, de indústrias de aproveitamento de lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

**§ 2º** Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica terão tratamento diferenciado, na coleta e remoção e acondicionados em recipientes apropriados, e serão incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º** A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por lei.

## **Seção V Da Defesa Civil**

**Art. 151.** O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

**§ 1º** A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.



§ 2º O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 152.** A Assistência Social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, à velhice, aos portadores de deficiência, migrantes e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

**Art. 153.** Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária por meio de programas e projetos que serão elaborados, implementados, acompanhados e avaliados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade.

**Art. 154.** O Município, através de sua área de Promoção e Assistência Social, assegurará, obrigatoriamente, a participação de profissionais da área de Serviço Social nas funções diretivas e de assessoramento de equipe multidisciplinar.

**Parágrafo único.** As ações desenvolvidas pela área de promoção e assistência social não poderão contrariar os princípios, as diretrizes e os objetivos empregados nas ações desenvolvidas nas esferas do Estado e União.

**Art. 155.** Para coordenar a política municipal de assistência social, será criada a Comissão de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A Comissão a que se refere o “caput” deste artigo, será constituída por técnicos da área, representantes das entidades assistenciais, da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme dispuser a lei.

#### **Seção II Assistência Social**

**Art. 156.** O Município, através do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de repasse de verbas estaduais e/ou federais a que façam jus entidades filantrópicas, consignará no orçamento municipal de cada ano uma dotação que será, obrigatoriamente, destinada ao programa de apoio e manutenção das entidades filantrópicas, com sede no Município e reconhecidas como de utilidade pública, por lei municipal.

**Art. 157.** O Município manterá quadro de pessoal técnico, o qual estará à disposição das entidades filantrópicas sob a coordenação da área de promoção social.

**Art. 158.** O Município elaborará leis, a fim de estabelecer padrões mínimos para a construção e funcionamento de creches públicas e privadas dentro do Município.

**Art. 159.** O Município se responsabilizará, junto aos órgãos governamentais competentes, ao atendimento quantitativo e qualitativo a todas as pré-escolas e creches, através de serviços diretos ou subvenções, integrando recursos federais e estaduais.

**Art. 160.** O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos, vítimas de

violência doméstica, bem como, a criação de serviço jurídico de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

### **Seção III Do Idoso**

**Art. 161.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os Programas de Amparo aos Idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

**Art. 162.** O Poder Público Municipal deverá criar um Centro de Convivência do Idoso, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Centro de Convivência a que se refere o “caput” deste artigo, será o órgão executor de atividades educativas e recreativas para os idosos, com atendimento em instituições ou meio aberto.

**Art. 163.** O Município isentará de tributos municipais os idosos reconhecidamente carentes e sem meios de arcar com tais despesas.

### **Seção IV Da Criança**

**Art. 164.** A assistência ao menor é dever do Poder Público, cabendo ao Município desenvolver programas de atendimento à criança, em suas necessidades.

**Art. 165.** O Poder Executivo, por órgãos próprios ou conveniados, prestará assistência ampla aos menores abandonados ou infratores, em seu território, encaminhando-os a estabelecimentos adequados, em convergência de esforços com as autoridades judiciárias.

**Art. 166.** O Poder Público deverá criar o Fundo de Assistência à Criança, com recolhimento per capita das empresas que mantêm em seus quadros mulheres com mais de 16 anos de idade, para assistência à creches e instituições de atendimento à criança.

**Art. 167.** É dever da família, da sociedade, do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### **Seção V Da Pessoa Deficiente**

**Art. 168.** O Município deverá desenvolver política de ação para pessoas portadoras de deficiência, incrementando recursos econômicos e técnicos, para instituições já existentes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios de uso público, bem como, os veículos de transporte coletivo urbano.

### **Seção VI Da Família**

**Art. 169.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

## **Seção VII**

### **Da Defesa do Consumidor**

**Art. 170.** Lei Complementar criará o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

**Art. 171.** O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

**Art. 172.** O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I – deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 173.** A defesa do consumidor será feita mediante:

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – estímulo à organização de produtores rurais;

VI – proteção contra publicidade enganosa;

VII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

VIII – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

IX – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SAÚDE**

**Art. 174.** A Saúde é direito de todos e dever dos Poderes Públicos, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Poder Público zelará pela Saúde nos termos da Constituição Federal e Estadual, mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – o acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis de atuação, assegurando-se também o direito a obtenção de informações e esclarecimentos adequados, sobre assuntos pertinentes a saúde individual e coletiva;

III – igualdade de atendimento, segundo critérios de conhecimento público fixados por autoridades competentes, com tratamento diferenciado na medida em que os indivíduos se desigualem em necessidade de assistência;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo atenção no tocante à promoção, preservação e a recuperação de sua saúde.

**Art. 175.** Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;

- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviço de assistência à maternidade e à infância

**Parágrafo único.** Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

**Art. 176.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde, mantidas pelo poder público ou contratadas com terceiros.

**Art. 177.** A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo único.** Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina, contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 178.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalentes:

I – direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde e com outros Municípios;

II – formular e implementar política de recursos humanos, compatível com as políticas nacional e estadual, e instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde e sua normatização supletiva; gestão, execução controle e avaliação no âmbito do Município;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano e orçamento municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais;

V – a compatibilização e complementação das técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – administração da ação e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;

IX – o planejamento e execução, das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município, inclusive a análise e aprovação de projetos de construções de locais de trabalho e autorização para funcionamento e aplicação dos mesmos;

X – planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente, e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XI – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

XIII – a execução, no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como, situações emergenciais;

XIV – a complementação das normas, referentes às relações, com o setor privativo e a celebração de convênios e contratos, com serviços privados de abrangência municipal.

**Parágrafo único.** Os limites do distrito sanitário referido no inciso XII do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

**Art. 179.** A Comissão Municipal de Saúde tem como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

**Art. 180.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar da saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

#### **Seção I Da Educação**

**Art. 181.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o plano de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

**Art. 182.** É da competência comum da União, do Estado e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à Educação, à Cultura, ao Desporto e à Ciência.

**Art. 183.** A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

**Parágrafo único.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais das leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II – autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

**Art. 184.** Compete ao Município:

- I – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado membro, programas de educação pré-escolar rede ensino fundamental;
- II – suplementar à União e ao Estado membro no ensino fundamental e no que couber;
- III – manter o ensino pré-escolar em toda a área do Município, com a prestação de assistência e serviços viáveis, ao aproveitamento escolar.

**Art. 185.** O ensino oficial do município será gratuito, em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 186.** O dever do município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – atendimento em creche e pré-escola às crianças;
- II – atendimento ao educando no Ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar merenda escolar e assistência à saúde do aluno.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear anualmente seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos seus pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 4º Abrir salas de aulas, com educação especial, para as crianças limítrofes.

§ 5º Promover cursos periódicos de reciclagem para professores, com pessoal especializado.

§ 6º Assegurar à comunidade a manutenção de cursos profissionalizantes.

§ 7º Unificar currículos escolares, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição Estadual.

**Art. 187.** O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e pelo fundamental em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Art. 188.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito nos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º O ensino pré-escolar e fundamental será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa.

§ 2º A prática de Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio ou sejam conveniados com o Município, respeitados os limites de idade, estabelecido na lei básica do ensino em geral, bem como, as restrições eventuais relativas ao estado de saúde do escolar.

**Art. 189.** É vedada a cessão sob qualquer título de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

**Art. 190.** O sistema de ensino municipal assegurará a todos os alunos necessitados, devidamente matriculados e frequentes, condições de eficiência escolar.

**Art. 191.** O Município deverá instituir cursos noturnos e gratuitos para alfabetização de adultos, fornecendo o material didático, para o alfabetizando.

**Art. 192.** O Município aplicará anualmente na educação, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- § 1º com redação dada pela Emenda nº 02, de 24.11.1993.

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

- § 1º com redação dada pela Emenda nº 02, de 24.11.1993.

II – assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

- inciso II com redação dada pela Emenda nº 05, de 14.12.2004.

III – tenham parecer favorável de 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Comissão Municipal de Educação.

- inciso III com redação dada pela Emenda nº 02, de 24.11.1993.

§ 2º O financiamento de educação para portadores de deficiência, em parceria com entidades filantrópicas, incidirá sobre as verbas públicas destinadas a educação.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 02, de 24.11.1993.

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 5, de 14.12.2004)

**Art. 193.** Na distribuição dos recursos públicos, o Município assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º Parcela dos recursos públicos será destinada em forma de bolsas de estudo para o escolar que demonstre insuficiência econômica, na forma da lei.

§ 2º A concessão de bolsa de estudo pelo Município será no limite de falta de vagas ou cursos profissionalizantes na rede regular de ensino público.

**Art. 194.** Instituir sistema de vigilância permanente nas escolas da rede municipal e estadual de ensino.

**Art. 195.** A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as distribuições da Comissão Municipal de Educação, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – pluralidade de representação;
- II – direitos e deveres de seus membros;
- III – independência nas decisões;
- IV – decisão sobre o plano de aplicação de verbas na educação, obedecidos os limites previstos na lei;
- V – possua regimento interno próprio.

## **Seção II Da Cultura**

**Art. 196.** O Município em consonância com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura apoiando e incentivando a valorização e à difusão de suas manifestações.

**Art. 197.** É competência do Município, em consonância com a União e o Estado:

- I – proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

**Art. 198.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 199.** Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

## **Seção III Do Esporte e Lazer**

**Art. 200.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, bem como forma de integração social.

**Art. 201.** As ações e os recursos do poder público municipal destinados ao setor darão prioridade:

- I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;
- II – ao lazer popular;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV – à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física.

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares aprovadas até o dia 31 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores e funcionários públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

**Art. 3º** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

*- inciso com redação dada pela Emenda nº 010, de 01.11.2006.*

II – o projeto de lei orçamentária anual e o plano plurianual do Município serão encaminhados, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 4º** O Plano Diretor do Município deverá ser aprovado até cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei Orgânica.

**Art. 5º** Nos dez primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 192 da Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino.

**Art. 6º** Fica concedido um prêmio aos servidores públicos municipais, aposentados antes de 24 de novembro de 1988, e que tenham sido admitidos no período de 1º de janeiro de 1967 até 30 de abril de 1976.

**Parágrafo único.** O prêmio a que se refere este artigo será de 01 (um) salário inicial da categoria funcional para cada 02 (dois) anos de serviço que o servidor tenha prestado, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) antes de se aposentar.

**Art. 7º** As Comissões a que se refere a presente Lei Orgânica serão constituídas no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei.

Sala das Sessões “Vereador Manoel Teixeira de Freitas”

Em 31 de março de 1990.

### Câmara Municipal Constituinte

**Presidente:** Olindo Pereira dos Santos

**Vice-Presidente:** Fernando Demario dos Santos

**1º Secretário:** Josias Gonçalves Pereira

**2º Secretário:** Justiniano Rodrigues Moraes

Daladiel Cordeiro  
Deoclécio Kawahata Placco  
Deosdethe Alexandre Salomão  
Elpídio Tencarte  
Ernesto Antonio da Silva  
Hermenegildo de Oliveira  
José Cardoso das Neves

José Rodrigues Malheiro  
Nilton Ribeiro Corrêa  
Norival Nunes da Silva  
Raimundo Justino de Souza  
Roberto Miguel Cury  
Salvador Marques Garcia  
Primo Gasparelli (*in memoriam*)